



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº de 2013 (Do Sr. Hugo Leal)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para estabelecer que o proprietário de veículo poderá optar pelo recebimento de notificações por via eletrônica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui o art. 282-A na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que ‘institui o Código de Trânsito Brasileiro’, estabelecendo que o proprietário do veículo poderá receber as notificações também por via eletrônica.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a inclusão do art. 282-A, com a seguinte redação:

“Art. 282-A. O proprietário do veículo ou infrator poderá optar por ser notificado por meio eletrônico, desde que disponibilizado pelo órgão de trânsito.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o sistema deverá ser certificado digitalmente, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP – Brasil.

§ 2º O proprietário ou infrator deverá manter seu cadastro eletrônico atualizado junto ao órgão executivo de trânsito do Estado ou Distrito Federal.

§ 3º O proprietário ou infrator será considerado notificado no primeiro mês após a inclusão da informação no sistema.

§ 4º O CONTRAN definirá os procedimentos de notificação eletrônica, observado o devido processo legal e as demais disposições deste Código.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após o decurso de cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

O Código de Trânsito Brasileiro, na Seção II do Capítulo XVIII – Do Processo Administrativo, estabelece que a autoridade de trânsito, dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível. No art. 282, da mencionada Seção II, lê-se: *“aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade”*.

O que pretendemos com a presente proposição é facultar ao proprietário do veículo ou infrator optar pela notificação por meio eletrônico, desde que disponibilizado pelo órgão de trânsito e, concomitantemente, mantenha seu cadastro eletrônico permanentemente atualizado junto ao órgão executivo de trânsito do Estado ou Distrito Federal onde reside.

Ademais, estabelecemos que, admitida a escolha, a notificação por meio eletrônico seja certificada digitalmente, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil.

E, como não poderia ser diferente, remetemos ao CONTRAN a competência, que já lhe cabe, de definir os procedimentos de notificação eletrônica, observado o devido processo legal.

Sendo assim, esperamos a aprovação da presente proposição, que torna mais célere o recebimento da notificação, respeitada a opção pelo proprietário do veículo ou infrator e, por conseguinte, facilita o provimento de recurso e o pagamento da multa decorrente da infração.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2013.

Hugo Leal
Deputado Federal – PSC/RJ